

LEIS ORDINÁRIAS

LEI N. 5.552, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o tombamento da Catedral São José de Ituiutaba como Patrimônio Histórico-cultural do Município de Ituiutaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica tombada, como Patrimônio Histórico-cultural do Município de Ituiutaba, a Catedral São José, localizada na Avenida 07, nº 1.276, Centro, por seu relevante valor histórico, arquitetônico, religioso e cultural.

Art. 2º O tombamento previsto nesta Lei foi solicitado pelo responsável legal do imóvel e devidamente aprovado pelo Conselho do Patrimônio Histórico-cultural do Município de Ituiutaba, conforme documentação oficial encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 3º O tombamento tem por finalidade preservar a memória coletiva e o patrimônio cultural da cidade, reconhecendo a Catedral São José como símbolo da identidade local e marco da formação urbana e espiritual de Ituiutaba.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto Municipal, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a legitimidade do Poder Legislativo para realizar o tombamento de bens históricos culturais por meio de lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 16 de outubro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.553, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Decenal Municipal de Educação – PDME de Ituiutaba-MG, aprovado por meio da Lei nº 4.368, de 17 de julho de 2015.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.554, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, à Creche Espírita Josefina de Magalhães (CNPJ 21.237.243/0001-18) mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 7.259, de 11 de abril de 2025, proveniente de Emenda Parlamentar do Deputado André Janones.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba – MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 15.414, de 01 de agosto de 2025.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2025.

Art. 4º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.556, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza o Município de Ituiutaba a doar área pública e conceder estímulos à empresa “BRASMARKET COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 53.689.726/0001-40”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Ituiutaba autorizado a doar, à empresa BRASMARKET COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.689.726/0001-40, com sede na Rua Pontal, nº 254, Bairro Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella, CEP nº 38308-188, Ituiutaba/MG, a área de 34.031,76 m² (trinta e quatro mil e trinta e um metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados), formada pelos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 da Quadra 12, localizados na Rua Ubaldo da Rocha Catuta, s/nº, no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella – DIMAC.

Parágrafo único. Os imóveis mencionados neste artigo encontram-se devidamente registrados sob os números: NO-12-07-02-01 de Matrícula nº 51098 junto ao 2º CRI de Ituiutaba, NO-12-07-02-02 de Matrícula nº 51099 junto ao 2º CRI de Ituiutaba; NO-12-07-02-03 de Matrícula nº 51100 junto ao 2º CRI de Ituiutaba; NO-12-07-02-04 de Matrícula nº 51101 junto ao 2º CRI de Ituiutaba; NO-12-07-02-05 de Matrícula nº 51102 junto ao 2º CRI de Ituiutaba.

PRIMEIRO: “Lote de terreno urbano definitivo nº 01, Quadra nº 12 situado a Rua Ubaldo da Rocha Catuta, Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella. Inicia-se no confluência da Rua Ubaldo da Rocha Catuta com a Avenida 16 de Setembro, por uma extensão em curva de 234,32 metros; daí segue a esquerda confrontando com parte da Área Verde 13 por uma extensão de 165,00 metros e finalmente segue a esquerda, na extensão de 168,00 metros confrontando com o lote nº 02 indo até o ponto de início, onde fechou-se este perímetro com 567,32 metros e totalizando 19.600,00metros quadrados.”

SEGUNDO: “Lote de terreno urbano definitivo nº 02, Quadra nº 12 situado a Rua Ubaldo da Rocha Catuta, Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella. Distante 222,00 metros da Área Verde 10, inicia-se no alinhamento da Rua Ubaldo da Rocha Catuta divisa com o lote 01 e segue confrontando com este último por uma extensão de 168,00 metros; daí segue a esquerda confrontando com parte da Área Verde 13 por uma extensão de 20,39 metros; daí segue a esquerda confrontando com o lote 03 por uma extensão de 171,95 metros e finalmente segue a esquerda no alinhamento da Rua Ubaldo da Rocha Catuta por uma extensão de 20,00 metros indo até o ponto de início, onde fechou-se este perímetro com 380,34 metros e totalizando 3.399,50 metros quadrados.”

TERCEIRO: “Lote de terreno urbano definitivo nº 03, Quadra nº 12 situado a Rua Ubaldo da Rocha Catuta, Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella. Distante 202,00 metros da Área Verde 10, inicia-se no alinhamento da Rua Ubaldo da Rocha Catuta divisa com o lote 02 e segue confrontando com este último por uma extensão de 171,95 metros; daí segue a esquerda confrontando com parte da Área Verde 13 por uma extensão de 20,39 metros; daí segue a esquerda confrontando com o lote 04 por uma extensão de 175,90 metros e finalmente segue a esquerda no alinhamento da Rua Ubaldo da Rocha Catuta por uma extensão de 20,00 metros indo até o ponto de início, onde fechou-se este perímetro com 388,24 metros e totalizando 3.478,48 metros quadrados.”

QUARTO: “Lote de terreno urbano definitivo nº 04, Quadra nº 12 situado a Rua Ubaldo da Rocha Catuta, Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella. Distante 182,00 m da Área Verde 10, inicia-se no alinhamento da Rua Ubaldo da Rocha Catuta, divisa com o lote 03 por uma extensão de 175,90 metros; daí segue a esquerda confrontando Área Verde 13 por uma extensão de 20,39 metros; daí segue a esquerda confrontando com o lote 05 por uma extensão de 179,84 metros e finalmente segue a esquerda no alinhamento da Rua Ubaldo da Rocha Catuta na extensão de 20,00 metros indo até o ponto

de início, onde fechou-se este perímetro com 396,13 metros e totalizando 3.557,48 metros quadrados.”

QUINTO: “Lote de terreno urbano definitivo nº 05, Quadra nº 12 situado a Rua Ubaldo da Rocha Catuta, Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella. Distante 162,00 m da Área Verde 10, inicia-se no alinhamento da Rua Ubaldo da Rocha Catuta, divisa com o lote 04 por uma extensão de 179,84 metros; daí segue a esquerda confrontando Área Verde 13 por uma extensão de 20,39 metros; daí segue a esquerda confrontando com o lote 06 por uma extensão de 183,79 metros e finalmente segue a esquerda no alinhamento da Rua Ubaldo da Rocha Catuta na extensão de 20,00 metros indo até o ponto de início, onde fechou-se este perímetro com 404,02 metros e totalizando 3.636,30 metros quadrados.”

§ 1º - A presente doação tem por objetivo viabilizar a instalação da unidade da empresa donatária em Ituiutaba/MG.

§ 2º - O Protocolo de Intenções, firmado entre Município de Ituiutaba e a empresa passa a fazer parte desta Lei.

Art. 2º - O Município de Ituiutaba se compromete a:
I - doar, a área de de 34.031,76 m² (trinta e quatro mil e trinta e um metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados), formada pelos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 da Quadra 12, localizados na Rua Ubaldo da Rocha Catuta, s/nº, no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella - DIMAC, todos cadastrados nesta Prefeitura Municipal sob os respectivos números: NO-12-07-02-01 de Matrícula nº 51098 junto ao 2º CRI de Ituiutaba, NO-12-07-02-02 de Matrícula nº 51099 junto ao 2º CRI de Ituiutaba; NO-12-07-02-03 de Matrícula nº 51100 junto ao 2º CRI de Ituiutaba; NO-12-07-02-04 de Matrícula nº 51101 junto ao 2º CRI de Ituiutaba; NO-12-07-02-05 de Matrícula nº 51102 junto ao 2º CRI de Ituiutaba.

II - disponibilizar os serviços do Sistema Nacional de Emprego – SINE/Ituiutaba e Sala Mineira do Empreendedor para o encaminhamento de mão de obra, a pedido da empresa, possibilitando a contratação de acordo com a sua necessidade;

III - oferecer condições adequadas de infraestrutura pública para a implantação do empreendimento.

Art. 3º - Cabe a empresa donatária:

I - instalar sua unidade área de 34.031,76 m² (trinta e quatro mil e trinta e um metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados), formada pelos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 da Quadra 12, localizados na Rua Ubaldo da Rocha Catuta, s/nº, no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella - DIMAC, todos cadastrados nesta Prefeitura Municipal sob os respectivos números: NO-12-07-02-01 de Matrícula nº 51098 junto ao 2º CRI de Ituiutaba, NO-12-07-02-02 de Matrícula nº 51099 junto ao 2º CRI de Ituiutaba; NO-12-07-02-03 de Matrícula nº 51100 junto ao 2º CRI de Ituiutaba; NO-12-07-02-04 de Matrícula nº 51101 junto ao 2º CRI de Ituiutaba; NO-12-07-02-05 de Matrícula nº 51102 junto ao 2º CRI de Ituiutaba., conforme assinalado nos Cronogramas de Investimentos e Obras apresentados pela empresa;

II - investir R\$ 38.992.000,00 (trinta e oito milhões, novecentos e noventa e dois mil reais) com previsão de faturamento anual de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) quando instalado e operando;

III - gerar, no mínimo, 200 (duzentos) novos empregos diretos e 31 (trinta e um) novos empregos indiretos quando instalado e operando;

IV - consumir matéria-prima ou produtos de empresas da região com agregação de valores nas mesmas;

V - Manter a matriz do empreendimento em Ituiutaba;

VI - protocolizar o processo administrativo de implantação do empreendimento em, no máximo, 180 dias após a publicação desta Lei, ressalvadas as hipóteses de casos fortuitos e de força maior, a serem analisadas em caráter discricionário pela Secretaria;

VII - manter a área limpa e cercada, conforme legislação municipal;

VIII - contratar preferencialmente fornecedores e prestadores de serviços locais, inclusive de construção civil, a não ser que não atendam, de forma claramente comprovada, os requisitos técnico-financeiros exigidos pela empresa;

IX - contratar, preferencialmente, mão de obra do Município através do SINE Municipal, ficando a empresa sujeita a enviar relação dos contratados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

X - emplacar no município os veículos da frota própria e circulantes em Ituiutaba.

Art. 4º - A doação a que se refere o artigo 1º desta Lei deve ser aperfeiçoada mediante termo de contrato, veiculado por competente instrumento público, onde deve constar sob pena de nulidade, que o imóvel ora doado reverte ao Patrimônio Público Municipal, se no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da assinatura do referido termo, a donatária não obedecer ao disposto nesta Lei e no Protocolo de Intenções.

Parágrafo Único - Todos os gastos decorrentes dos procedimentos legais para efetivação da presente doação correm por conta e responsabilidade da donatária.

Art. 5º - A donatária deve destinar o imóvel exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei e no Protocolo de Intenções, sob pena de retrocessão ao Município.

Art. 6º - Esta Lei pode ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei devem correr por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessárias.

Art. 8º - Fica dispensada a Llicitação face às disposições contidas no § 6º do art. 76 da Lei 14.133/2021;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.557, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Concede auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, Ao Instituto Vida Missão (CNPJ 08.728.174/0001-87), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo n.º 14.771, de 23 de julho de 2025, proveniente de Emenda Indicada da Deputada Estadual Lud Falcão.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 5.544, de 07 de outubro de 2025.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira

- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.558, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Desafeta imóvel destinado a praça e afeta o mesmo como área institucional

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica desafetada de sua finalidade de bem público de uso especial destinado a praça, o imóvel registrado na matrícula 58.684 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, MG, cadastrada no município sob nº SE-12-10-07-02, e fica afetado o mesmo imóvel como área institucional, com medidas e confrontações assim descritas:

"50,00 metros de frente para a Avenida C-07; 50,00 metros na face oposta a esta avenida, confrontando com o lote de nº 01; 50,00 metros de frente para a Rua C-06 e, finalmente, 50,00 metros na face oposta a esta rua, fazendo frente para a Rua C-08; sem benfeitorias."

Art. 2º Como consequência do disposto no artigo anterior, fica o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, que jurisdiciona o setor em que se situa o imóvel, objeto da desafetação e afetação desta lei, autorizado a proceder à inscrição do mesmo, como área institucional, bem público de uso especial, na forma do artigo 99, inciso II, do Código Civil.

Art. 3º A Seção de Cadastro Técnico Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento procederá às anotações em seus registros, correspondentes à alteração introduzida por esta lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira

- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.559, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba – MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 6.702, de 04 de abril de 2025, provenientes de Emendas impositivas dos Ex-Vereadores: Fabiana Brito e Renato Moura.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 38.645,00 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos,

mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de Novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.560, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Concede auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, à Instituto Josefina de Magalhães (CNPJ 21.237.243/0001-18) mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 17.519 de 01 de setembro de 2025, proveniente de emendas parlamentares impositivas, do vereador: Jair Marques de Freitas Filho e dos Ex-vereadores: Adeilton José e Renato Moura.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será

tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.561, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, à Instituto Josefina de Magalhães (CNPJ 21.237.243/0001-18) mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 17.518 de 01 de setembro de 2025, proveniente de emendas parlamentares impositivas dos vereadores: Francisco Tomaz, Jair Marques de Freitas Filho e do Ex-vereador: Adeilton José.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.562, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, à Obras

Sociais Adolfo Bezerra de Menezes Ituiutaba (CNPJ 21.330.295/0001-34), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 19.082, de 22 de setembro de 2025, provenientes de emendas parlamentares impositivas do vereadores: Yata Anderson (R\$ 10.000,00), Jair Marques (R\$ 15.000,00) e dos Ex-vereadores: Adeilton José (R\$10.000,00), Alice Drummond (R\$ 25.000,00) e Edmar Machado (R\$10.000,00).

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.563, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a identificação, notificação, remoção, guarda e destinação de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou partes abandonadas em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica proibido abandonar veículos automotores, elétricos, de propulsão humana, de tração animal, reboques, semirreboques, carcaças, chassis ou partes de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Ituiutaba, sendo tal conduta considerada infração administrativa, sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado ou estacionado em situação de abandono aquele que se enquadrar em uma ou mais das seguintes condições:

I - Estiver estacionado no mesmo local da via pública por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, e sem sinais de uso regular;

II - Apresentar evidente estado de decomposição, deterioração ou sinais de vandalismo, tais como:

a) Carroceria com evidentes sinais de colisão ou outras avarias;

b) Pneus totalmente murchos ou um ou mais pneus ausentes;

c) Ferrugem avançada na lataria;

d) Vidros quebrados ou ausência de vidros;

e) Ausência de lanternas, para-choques e/ou espelhos retrovisores;

f) Faróis quebrados ou ausentes;

g) Superfície coberta com sujeira impregnada, pichações ou acúmulo de detritos e/ou água;

h) Sinais de servir como depósito de objetos ou indícios de uso como moradia provisória;

III - Estiver gerando acúmulo de lixo e/ou vegetação, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, a prestação de serviços públicos, ou gerando riscos à coletividade e à saúde pública;

IV - Estiver sem rodas/pneus ou apoiado sob calços ou cavaletes;

V - For atestada sua nocividade por órgão ambiental ou sanitário.

§ 1º A caracterização do abandono poderá considerar, isolada ou conjuntamente, os elementos descritos neste artigo, conforme apuração da autoridade de trânsito.

§ 2º O tempo de abandono será contado a partir da constatação formal ou da denúncia registrada junto à Prefeitura.

§ 3º O rol de evidências acima é meramente exemplificativo, não taxativo, podendo a deterioração, decomposição ou sinais de vandalismo serem identificados por outras evidências constatadas pela autoridade competente.

Art. 3º A constatação da situação de abandono poderá ser feita por qualquer município, mediante denúncia formalizada à Prefeitura Municipal de Ituiutaba, ou por fiscalização de ofício do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Identificadas as hipóteses dos incisos II a V do art. 2º, e verificada a necessidade ou situação de risco iminente, poderá a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade ou da Secretaria Municipal de Planejamento, realizar a remoção imediata, independentemente do procedimento previsto nos arts. 4º e seguintes.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 4º Constatada a situação de abandono de veículo, o órgão municipal competente procederá à identificação do veículo e, sempre que possível, do seu proprietário, comprador, possuidor ou depositário.

Parágrafo único. A remoção de veículos abandonados de que trata esta Lei será realizada nos termos do art. 279-A, combinado com o art. 24, incisos I e VI, da Lei Federal nº 9.503/1997

(Código de Trânsito Brasileiro), competindo ao órgão executivo de trânsito do Município a execução e fiscalização das medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º O proprietário, comprador, possuidor ou depositário do veículo abandonado será notificado para que providencie a retirada do veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação será preferencialmente pessoal, por via postal com aviso de recebimento (AR), ou por qualquer outro meio que assegure a ciência do notificado.

§ 2º Na impossibilidade de notificar pessoalmente o proprietário ou responsável, ou quando este não for identificado, a notificação será realizada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a retirada do veículo.

§ 3º O veículo deverá ser fotografado ou filmado antes da remoção, para servir de prova.

§ 4º Quando não for localizado o responsável, será fixado adesivo informativo no veículo, contendo a data da constatação e o prazo para retirada voluntária.

Art. 6º Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido, o veículo será recolhido ao depósito municipal ou a local designado pela Prefeitura, com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e a cobrança das despesas de remoção, transporte e estadia.

Art. 7º O responsável pelo veículo recolhido terá o prazo de 60 (sessenta) dias para reaver o bem, mediante o pagamento das multas e despesas.

Art. 8º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que o veículo seja reclamado, o mesmo poderá ser levado a leilão, preferencialmente em meio eletrônico, conforme o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os valores arrecadados serão revertidos para os cofres do Município e destinados ao custeio das ações de fiscalização, remoção, guarda e destinação dos veículos abandonados.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou contratos com empresas

especializadas para a execução das medidas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9º O abandono de veículo em vias ou logradouros públicos, em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator à multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º As despesas de remoção, transporte e estadia serão de responsabilidade do infrator.

§ 3º O valor da multa será atualizado anualmente, conforme variação da UFM vigente à data da infração.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As reclamações sobre abandono de veículos deverão ser encaminhadas à Administração Municipal, que analisará e tomará as providências cabíveis.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade e a Secretaria Municipal de Planejamento serão responsáveis pela execução desta Lei, podendo requerer auxílio da Autoridade Policial, quando necessário, para garantir a segurança, o cumprimento e a ordem das operações de fiscalização e remoção.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo dispor sobre as competências dos órgãos, os modelos de notificação, as condições dos depósitos, os procedimentos de leilão e outras providências complementares.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 19 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.564, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar bem imóvel público pertencente ao Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que envia à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante leilão público, o bem imóvel de propriedade do Município de Ituiutaba, localizado:

I – Lote de terreno urbano definitivo de nº. 01, matrícula de nº 22.824, registrado no 1º ofício de Registro de Imóveis, constituído pela totalidade da quadra nº". NE-11-06-13 do Bairro Progresso, formada pelas Avenidas Geraldo Alves Tavares, Governador José de Magalhães Pinto e Rua Ivan Abrão, com a área de 23.621,00m², cadastrado sob nº. NE-11-06-13-01, com as seguintes medidas e confrontações: 52,00 metros de frente para a Rua Ivan Abrão; 200,00 metros na face oposta a esta rua, fazendo frente para a Avenida Geraldo Alves Tavares; e finalmente, 201, 30 metros na face oposta a esta avenida, fazendo frente para a Rua Ivan Abrão: com área construída de 132,19m². Unidade-02 com área construída de 129,78m². Unidade-03 com área construída de 2.796,27m². Unidade-04 com área construída de 6.362,24m². Unidade-05 com área construída de 21,56m². Unidade 06 com área construída de 3,61m².

Parágrafo único: Fica desafetado e incorporado à categoria de bens dominicais do Patrimônio Público Municipal o imóvel estipulado no inciso I, do Art. 1º desta lei.

Art. 2º A alienação do imóvel de que trata esta Lei será realizada na modalidade leilão público, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XL,

da Lei Federal nº 14133/2021, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º O valor mínimo para alienação do imóvel será aquele constante no Laudo de Avaliação realizado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis do Município, no montante de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ou valor atualizado conforme critérios técnicos.

Parágrafo único: Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a alienação do maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, assim como suspender a alienação se julgar conveniente.

Art. 4º Os recursos provenientes da alienação do imóvel serão destinados conforme estabelecido no Art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 19 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.565, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção e auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao 54º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, (CNPJ 16.695.025/0001-97, no valor de até R\$ 90.192,04 (noventa mil, cento e noventa e dois reais e quatro centavos), conforme Processo Administrativo nº 12.017/2025, de 16 de junho de 2025.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, ao 54º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, (CNPJ 16.695.025/0001-97), no valor de até R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), conforme Processo Administrativo nº 12.017/2025, de 16 de junho de 2025.

Art. 3º O valor total da presente lei é de R\$ 137.192,04 (cento e trinta e sete mil, cento e noventa e dois reais e quatro centavos à parcela de repasse referente ao período de novembro de 2024 a agosto de 2025 e é resultante da arrecadação de multas administrativas de trânsito, conforme apuração realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – SEMTTRAM e análise jurídica constante no Processo Administrativo nº 12.017/2025.

Art. 4º Fica autorizada a abertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, combinado com os arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Nos termos dos incisos I e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta Lei será proveniente de superávit financeiro e/ou da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, devidamente autorizadas em lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 05 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.566, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025 ao Sanatório Espírita José Dias Machado, CNPJ nº 21.330.303/0001-42, mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 21.599, de 22 de outubro de 2025.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, mediante anulação de dotações no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, combinado com os arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Para atender às despesas decorrentes da abertura do crédito adicional suplementar de que trata o art. 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, como fonte de recursos, a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias vigentes, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 5º A subvenção concedida pela presente lei será liberada de acordo com as disponibilidades financeiras do Município e mediante requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba –

LEI N. 5.567, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2026 – 2029 e dá outras providências.

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos II, III e IV, do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.768, de 30 de dezembro de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município para o período de 2026 a 2029, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal e no art. 165, §1º, da Constituição Federal.

§ 1º O Plano Plurianual compreende a atuação de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive da Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 2º O Plano Plurianual estabelece os programas da Administração Municipal, com seus respectivos objetivos, indicadores e custos, contemplando as despesas de capital, as delas decorrentes e aquelas relativas à programas de duração continuada, conforme Anexos que integram esta Lei para todos os fins legais.

Art. 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas que terão prioridade na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou modificação de programas constantes deste Plano serão propostos pelo Poder Executivo, mediante projeto de lei específico.

§ 1º Na hipótese de inclusão de novo programa, deverão ser apresentados a justificativa da implementação e os recursos que viabilizarão sua execução;

§ 2º Na hipótese de exclusão ou alteração de programa, deverão ser justificadas as razões que motivam a proposta;

§ 3º Considera-se alteração de programa qualquer modificação nos seguintes atributos: objetivos, indicadores ou índices de desempenho;

§ 4º Propostas que envolvam despesa obrigatória de caráter continuado deverão apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro durante o período de vigência do Plano, o qual será considerado na margem de expansão dessas despesas, conforme estabelecido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais.

§ 5º Os códigos e títulos dos programas e ações definidos neste Plano deverão ser reproduzidos, obrigatoriamente, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais, em seus respectivos créditos adicionais e nas leis que alterarem o PPA.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por ato próprio, às alterações nos indicadores e índices dos programas previstos neste Plano.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas respectivas metas, quando envolverem recursos do orçamento municipal, poderá ser realizada por meio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, ajustando-se, na mesma proporção, os valores dos programas correspondentes.

Art. 6º Para fins de avaliação da execução do Plano Plurianual, os responsáveis pela execução de cada unidade orçamentária, deverão realizar acompanhamento com base nos objetivos, nos indicadores de desempenho de cada programa e no cumprimento das metas físicas e financeiras, e enviar anualmente os resultados à Controladoria Geral do Município, conforme as diretrizes operacionais por ela estabelecidas.

Art. 7º O Plano Plurianual será revisado anualmente, e eventuais alterações deverão ser formalizadas por meio de projeto de lei específico, encaminhado ao Poder Legislativo.

§ 1º O Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de revisão, a versão atualizada do Plano Plurianual, incorporando todas as alterações realizadas.

Art. 8º Os valores financeiros estimados para as ações orçamentárias têm caráter indicativo, não constituindo limite para a programação das despesas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais, em decorrência de mudanças no contexto social, econômico ou financeiro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.568 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Estima a Receita, Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica aprovado o orçamento do Município de Ituiutaba, para o exercício financeiro de 2026 o qual estima a Receita e fixa a Despesa em iguais valores.

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II – O Orçamento da Seguridade Social referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas, na forma da legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES

Receita Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 138.054.374,05
Receita de Contribuições	R\$ 28.400.676,00
Receita Patrimonial	R\$ 20.086.985,96
Receita Industrial	R\$ 374,00
Receita de Serviços	R\$ 67.853.954,00
Transferências Correntes	R\$ 467.080.917,02
Outras Receitas Correntes	R\$ 11.103.057,00
Deduções das Receitas	R\$ -49.238.030,03
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 683.342.308,00

RECEITAS DE CAPITAL

Operação de Crédito	R\$ 26.007.601,00
Alienação de Bens	R\$ 1.009.654,00
Transferências de Capital	R\$ 29.657.655,00
TOTAL DAS RECEITAS CAPITAL	R\$ 56.674.910,00

RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

Receita de Contribuições	R\$ 23.211.334,00
Receita de Serviços	R\$ 1.205.188,00
Outras Receitas Correntes Intra	R\$ 2.550.000,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 26.966.522,00

TOTAL	R\$ 766.983.740,00
--------------	---------------------------

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	R\$(129.455.942,00)
-----------------------------------	----------------------------

Art. 3º A Despesa do Município de Ituiutaba para o exercício financeiro de 2026, será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por Unidades Orçamentárias e ainda por Funções de Governo, demonstrada a seguir:

I -POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS:

Câmara Municipal de Ituiutaba	R\$ 22.000.000,00
Secretaria Municipal de Governo	R\$ 9.343.417,00
Procuradoria Geral do Município	R\$ 12.387.900,00
Controladoria Geral do Município	R\$ 1.052.030,00
Secretaria Municipal de Planejamento	R\$ 6.246.860,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	R\$ 3.841.320,00
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento	R\$ 8.576.683,00
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer	R\$ 171.509.468,00
Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 193.657.280,00
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	R\$ 59.258.306,00
Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Turismo	R\$ 2.122.507,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	R\$ 17.387.682,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Causa Animal	R\$ 1.977.954,00
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos	R\$ 24.147.994,00
Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade	R\$ 13.023.568,00
Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba	R\$ 107.475.317,00
Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba	R\$ 107.682.113,00
Fundação Cultural de Ituiutaba	R\$ 4.120.600,00
Fundação Municipal Zumbi dos Palmares	R\$ 1.172.741,00
TOTAL	R\$ 766.983.740,00

II -POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Legislativa	R\$ 22.000.000,00
Administração	R\$ 57.155.464,00
Segurança Pública	R\$ 609.535,00
Assistência Social	R\$ 17.387.682,00
Previdência Social	R\$ 87.640.063,00
Saúde	R\$ 198.016.291,00
Educação	R\$ 161.847.051,00
Cultura	R\$ 5.763.183,00
Direitos da Cidadania	R\$ 1.341.182,00
Urbanismo	R\$ 48.479.788,00
Habitação	R\$ 50.000,00
Saneamento	R\$ 106.994.859,00
Gestão Ambiental	R\$ 1.951.761,00

Agricultura	R\$ 3.841.320,0
Comércio e Serviços	R\$ 949.151,0
Transporte	R\$ 13.023.568,0
Desporto e Lazer	R\$ 9.192.575,0
Encargos Especiais	R\$ 11.278.518,0
Reserva de Contingência	R\$ 6.742.042,0
Reserva do RPPS	R\$ 12.719.707,0
TOTAL	R\$ 766.983.740,00

Art. 4º O Poder Executivo poderá alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições dos elementos de despesa das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas, das unidades orçamentárias constantes desta Lei e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 5º Para ajustes na programação orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 30% (Trinta por cento) do valor total do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

II - realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município observado os preceitos legais aplicáveis à matéria.

III - até o limite da dotação consignada como na reserva de contingência.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 2º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será realizada em cada fonte de recurso identificada no orçamento da receita e da despesa para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida nos art. s 8º, parágrafo único, e 50, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

§ 3º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos artigos 8º, 42 e 50, inciso I, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

§ 4º Não oneram o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo:

I - a abertura de créditos suplementares até o valor correspondente ao superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, conforme dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitando-se ao percentual estabelecido no inciso I do caput desse artigo;

II - a abertura de créditos suplementares até o valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado durante a execução orçamentária de

2026, conforme dispõe o inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitando-se ao percentual estabelecido no inciso I do caput desse artigo.”

Art. 6º As movimentações provenientes de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra da administração direta e ou indireta, não onerará o percentual definido no artigo anterior;

Art. 7º - Fica autorizado a realização de transferências financeiras, inter caixas, para o Poder Legislativo e para as Autarquias e Fundações Públicas que compõem a administração indireta, dentro dos limites orçamentários estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A reserva de contingência será utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais, observando o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações, atualizada pela 11ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN.

Art. 9º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, será realizada em cada fonte e destinação de recurso, para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º e inciso I do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 10 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só devem ser executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver

garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, conforme art. 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal. Parágrafo único.

Art. 11 O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recurso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 8º e no inciso I do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº101, de 2000 e suas alterações.

Art. 12 Fica o Executivo autorizado a:

I – Criar elemento de despesa e fonte de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender as suas peculiaridades, mediante decreto.

II – A criação de grupo de natureza de despesa somente poderá ocorrer a partir da anulação total ou parcial, de outros, dentro da mesma ação e com mesma fonte.

III – Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

Art.13 Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2025 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo disposto no parágrafo segundo do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, obedecerão a codificação constate desta Lei, inclusive quanto às fontes de recursos, que serão definidas no respectivo decreto de abertura.

Art. 14 Para fins e nos limites do art. 82º, na Lei Orgânica do Município, serão utilizados, como fonte de cancelamento para apresentação de emendas individuais, recursos constantes da dotação orçamentaria 99.999.9999.9.999 - Reserva de Contingência (1.500.000.0000/1.500.000.1002).

Parágrafo único: As emendas de que trata o caput deste artigo deverão ser indicadas, de modo segregado, em quadro anexo à Proposição de Lei do Orçamento Anual, com registro individual do autor, do objeto, da categoria econômica, com descrições completas de: valor, órgão executor (unidade orçamentaria), programa, descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e de justificativa, sem prejuízo, conforme o caso, de informações completas referentes a organização da sociedade eventualmente apontada.

Art. 15 Integram esta Lei os Anexos que se seguem.

Art. 16 Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.569 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera os Anexos de Metas Fiscais, da Lei nº 5.519 de 20 de agosto de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado os seguintes Anexos de Metas Fiscais, da Lei nº 5.519, de 20 de agosto de 2025.

- Metas Anuais;

- Memória e Metodologia de Cálculo da Receita;
- Memória e Metodologia de Cálculo da Despesa;
- Memória e Metodologia de Cálculo da Dívida e Resultado Nominal;
- Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
- Projeção Atuarial.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.570 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Ituiutaba o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", com o objetivo de promover a cooperação entre o Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para a implantação, melhoria, conservação, recuperação e manutenção de abrigos de pontos de parada de ônibus, visando oferecer conforto, segurança e acessibilidade aos usuários do transporte coletivo municipal.

Parágrafo único. O Programa "Adote um Ponto de Ônibus" tem por finalidade principal a otimização dos recursos públicos, a melhoria da infraestrutura urbana e a promoção da responsabilidade social corporativa.

Art. 2º O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, doravante denominados "Adotantes", que se comprometerão, sem ônus para o Município de Ituiutaba, a instalar,

manter, recuperar ou aprimorar os pontos de parada de ônibus definidos, bem como a observar a legislação municipal pertinente e as condições ajustadas no respectivo Termo de Cooperação a ser firmado com a Administração Municipal.

Art. 3º A Administração Municipal, por meio da Secretaria ou órgão competente, reserva-se o direito de exercer fiscalização contínua sobre a execução das obras e dos serviços de instalação, conservação, recuperação e manutenção dos abrigos, podendo, a qualquer tempo, recomendar ao Adotante as providências necessárias para o cumprimento das cláusulas ajustadas.

Art. 4º Os abrigos e seus acessórios, mantidos ou recuperados pelo Adotante, não serão indenizados pelo Município e passarão a integrar o patrimônio público municipal.

Art. 5º Os abrigos deverão seguir modelo padronizado e observar as normas técnicas de acessibilidade vigentes, especialmente a NBR 9050 da ABNT.

Art. 6º Será facultada a exploração de publicidade nos abrigos adotados, com isenção de taxas enquanto durar a adoção.

§ 1º Parte de 20% (vinte por cento) da área total publicitária será reservada para campanhas institucionais e utilidade pública, sem ônus para o Município.

§ 2º Estão proibidas mensagens com conteúdo: político-partidário, fumo, álcool, substâncias que causam dependência, jogos de azar, armas, conteúdo impróprio ou ofensivo à moral.

Art. 7º Os abrigos poderão ter tomadas para carregamento de aparelhos eletrônicos e, quando viável, Wi-Fi gratuito.

Art. 8º Também poderá ser instalado painel eletrônico com informações em tempo real sobre os coletivos.

Art. 9º As especificações técnicas serão definidas em regulamento.

Art. 10 A Administração disponibilizará rol dos locais e modelos dos abrigos aos interessados.

Art. 11 O Adotante deverá apresentar ART ou RRT, conforme aplicável.

Art. 12 Compete à Secretaria ou órgão responsável zelar pelo cumprimento das obrigações do Termo de Cooperação.

Art. 13 O Termo terá vigência de até 60 meses para novos pontos e 24 meses para conservação, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. O prazo máximo para conclusão das obras será de 60 dias após a formalização, sob pena de rescisão automática.

Art. 14 Em caso de múltiplas propostas, poderá haver chamamento público ou processo licitatório.

Art. 15 Quem adotar ponto no Centro deverá adotar também ponto em bairro, promovendo equidade territorial.

Art. 16 O Município manterá em seu sítio eletrônico oficial a relação atualizada dos pontos adotados e respectivos Adotantes.

Art. 17 A regulamentação desta Lei será feita por Decreto, no prazo de 90 dias a contar da publicação.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.571 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Ituiutaba/MG e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Ituiutaba, adotando o sistema de cobrança com base em tabela de preços fixos por trajeto, em substituição ao uso obrigatório de taxímetro.

Art. 2º O serviço de táxi será prestado mediante permissão concedida pelo Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes desta Lei e a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE USO

Art. 3º A exploração do serviço de táxi será concedida a pessoas físicas mediante permissão precária e intransferível, obtida por sorteio público entre os interessados que atenderem às exigências desta Lei.

Art. 4º A permissão será formalizada por ato do órgão competente de trânsito e transporte, condicionado a:

- I – apresentação de Carteira Nacional de Habilitação na categoria EAR (Exerce Atividade Remunerada);
- II – certidão negativa de antecedentes criminais;
- III – comprovação de residência em Ituiutaba;
- IV – veículo de propriedade ou posse legítima do interessado;
- V – atendimento às exigências de vistoria, seguro e requisitos técnicos.

CAPÍTULO III DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 5º O permissionário poderá indicar condutor auxiliar, o qual deverá ser previamente cadastrado junto ao Município, desde que:

- I – atenda às mesmas exigências do art. 4º desta Lei;
- II – seja formalmente vinculado ao permissionário;

III – atue exclusivamente no veículo objeto da permissão.

Art. 6º O condutor auxiliar exercerá o serviço em nome do permissionário, respondendo solidariamente pelo cumprimento das normas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA TABELA DE PREÇOS FIXOS

Art. 7º A tabela de preços será elaborada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, com base em estudos técnicos e audiências públicas com representantes da categoria e da sociedade civil.

§1º A tabela deverá conter valores para os trajetos mais frequentes, discriminando origem e destino.

§2º Os preços fixos considerarão:

- I – Distância média do percurso;
- II – Tempo estimado de deslocamento;
- III – Condições viárias e operacionais;
- IV – Princípio da modicidade tarifária;
- V – Justa remuneração do taxista.

Art. 8º A tabela de preços obedecerá à forma:

- I – Preço fixo por percurso entre o Centro da cidade e os bairros serão regulamentados através de decreto;
- II – Atualização anual com base em estudo técnico;
- III – Publicação oficial e fixação visível no interior dos veículos.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE COBRANÇA POR TRAJETO

Art. 9º A cobrança pelo serviço de táxi será realizada com base em valores fixos por trajeto, conforme tabela oficial elaborada pelo Poder Executivo, adotando como referência as rotas entre o Centro da cidade e os diversos bairros do Município.

§1º A tabela deverá indicar, de forma clara, o valor referente ao deslocamento do Centro para cada bairro e vice-versa, podendo também conter trajetos entre bairros distintos, desde que tecnicamente viáveis.

§2º Para fins de padronização e simplicidade de fiscalização, será adotado como ponto de referência para o "Centro" a Rua 22 esquina com Avenida 17, salvo regulamentação em contrário.

§3º Em caso de trajetos que envolvam múltiplos bairros, será aplicado o valor correspondente ao trajeto mais distante entre os pontos, podendo haver acréscimos se comprovadamente houver desvio significativo de percurso por solicitação do passageiro.

§4º A Prefeitura poderá estabelecer zonas tarifárias agrupando bairros próximos, para efeito de simplificação da tabela e uniformização de preços.

§5º A cobrança por trajeto, nos moldes deste artigo, visa garantir maior transparência, previsibilidade ao usuário e segurança jurídica à categoria dos taxistas.

Art. 10. Para bairros com distância inferior a 3 (três) quilômetros do ponto de referência central, será aplicada tarifa reduzida, respeitado o valor mínimo previsto no Art. 13.

§1º O Poder Executivo poderá agrupar bairros em zonas tarifárias para facilitar a organização e fiscalização da tabela.

§2º Os critérios de distância e agrupamento de zonas deverão ser revisados anualmente ou quando houver expansão urbana significativa.

CAPÍTULO VI DAS ZONAS TARIFÁRIAS

Art. 11. Para fins de cobrança e simplificação da tabela, os bairros do Município poderão ser agrupados em zonas tarifárias, conforme definido no Anexo I desta Lei.

§1º A cobrança entre zonas tarifárias obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Trajetos dentro da mesma zona: aplicação da tarifa mínima zonal;
- II – Trajetos entre zonas vizinhas: aplicação da tarifa BAIXA, conforme tabela oficial;
- III – Trajetos entre zonas não vizinhas: aplicação de tarifas denominadas MÉDIA, ALTA e EXTREMA, proporcional à distância média entre as zonas envolvidas.

§2º Consideram-se zonas vizinhas aquelas com limites territoriais contíguos, conforme definido em mapa oficial anexo.

§3º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes poderá fixar valores diferenciados por par de zonas, considerando:

- a) Distância média entre os limites de cada zona;
- b) Tempo estimado de deslocamento;
- c) Fluxo de tráfego e condições viárias;
- d) Interesse público e viabilidade operacional.

§4º A tabela no decreto, deverá conter todas as combinações possíveis entre zonas, com os respectivos valores por trajeto.

§5º O sistema de zonas visa garantir simplicidade, previsibilidade, justiça tarifária e padronização na cobrança dos serviços.

§6º A Prefeitura poderá revisar a configuração das zonas e os critérios tarifários sempre que necessário, mediante estudo técnico.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 12. Somente poderão ser utilizados no serviço de táxi os veículos que:

- I – Tenham no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- II – Estejam em manutenção e conservação compatíveis com a atividade, incluindo cintos de segurança, ar-condicionado e dispositivos de acessibilidade (quando aplicável);
- III – Sejam aprovados em vistoria técnica anual realizada ou autorizada pelo Município.

§1º Os veículos deverão ser, obrigatoriamente:

- a) na cor prata;
- b) possuir faixa lateral em toda a carroceria, com número de inscrição da permissão e número do ponto;
- c) exibir selo de vistoria ou documento equivalente expedido pela SEMTTRAM;
- d) conter o dístico “É Proibido Fumar” em local visível;
- e) apresentar o contato telefônico da SEMTTRAM junto à tabela oficial de tarifas fixada no interior do veículo.

Art. 13. Fica fixado o valor de tarifa mínima, estipulado e regulamentado via decreto para

qualquer corrida, independentemente da distância percorrida.

Art. 14. O uso do taxímetro será opcional, devendo o motorista informar previamente ao usuário o valor do trajeto segundo a tabela oficial.

CAPÍTULO VIII DIREITOS, DEVERES E PENALIDADES

Art. 15. Constituem deveres dos permissionários e auxiliares:

- I – manter conduta urbana, respeitosa e polida;
- II – prestar o serviço de forma contínua e eficiente;
- III – transportar passageiros e suas bagagens até o destino solicitado, observada a tabela vigente;
- IV – zelar pela segurança e conforto dos passageiros;
- V – manter o veículo em condições adequadas de uso;
- VI – portar a documentação exigida.

Art. 16. As penalidades aplicáveis são:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da permissão;
- IV – cancelamento da permissão.

Art. 17. O cancelamento da permissão poderá ocorrer em caso de:

- I – uso irregular do veículo;
- II – cobrança acima da tabela oficial;
- III – abandono do ponto de táxi;
- IV – prática de infração grave de trânsito ou crime relacionado ao exercício da atividade.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A tabela oficial será emitida através de Decreto e será publicada no órgão de imprensa oficial do Município e fixada no interior dos veículos, de forma visível aos usuários.

Art. 19. O Poder Executivo poderá atualizar a tabela sempre que necessário, mediante estudo técnico e publicação oficial.

Art. 20. A presente Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba em, 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

ANEXO I

Zonas Tarifárias do Município de Ituiutaba

01 – CENTRO

Área central delimitada para referência tarifária.

02 – NORDESTE

Bela Vista, Condomínio Vilagio Ituiutaba, Cristina, Gardênia, Ipiranga, Maria Vilela, Nossa Sra. Aparecida, Paranaíba, Progresso, Residencial Drummond I, II, III, Santo Antônio, São José, Setor Industrial Antônio Baduy, Tiradentes, Universitário.

03 – LESTE

Esperança, Novo Horizonte, Portal do Cerrado, Res. Buritis, Res. Canaã I e II, Res. Di Maria, Res. Lisboa, Res. Nadime Derze Jorge I e II, Residencial Inocêncio Franco, Residencial Portal dos Ipês, Santa Edwiges.

04 – SUDESTE

Alcides Junqueira, Brasil, Camargo, Carvalho, Eldorado, Gilca Vilela Cancela, Independência, Jardim do Rosário, Res. Ituiutaba, Setor Sul (Leste – a partir da Rua 20 c/31), Tupã.

05 – SUL

Nova Ituiutaba I, II, III, IV, Park Universitário, Res. Jardim Sul II, Res. Pacaembu Viva Parque.

06 – SUDOESTE

Elândia, Gerson Baduy I e II, Jerônimo Mendonça, Natal, Novo Tempo II, Res. Boulevard, Res. Jardim Vitória, Santa Maria, Setor Sul (Oeste – a partir da Rua 18 c/31).

07 – OESTE

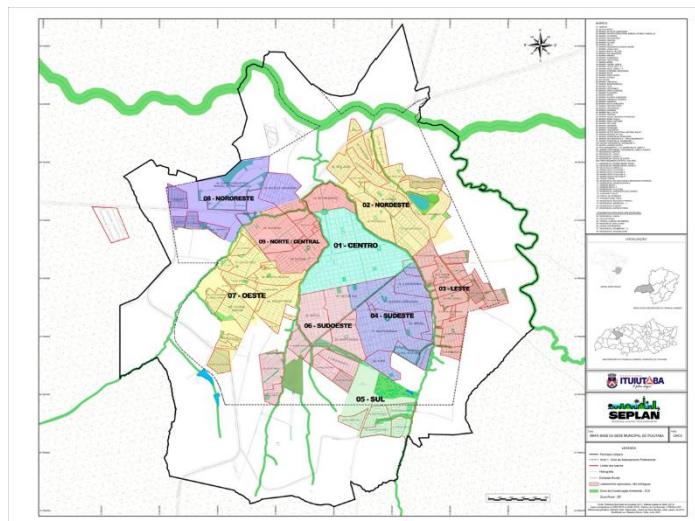
Cidade Jardim, Guimarães, Hélio, Jardim Europa I, Jr. Copacabana, Lagoa Azul, Lagoa Azul II, Marta Helena, Mirim, Pirapitinga, Primavera, Res. Amália, Res. Dr. Marcondes B. Ferreira, Res. Jamila, Res. Joaquim Leme, Res. Monte Verde, Ribeiro, Sol Nascente I e II.

08 – NOROESTE

Distrito Industrial Manoel Afonso Cancella, Júlia de Paula, Res. Jardim das Mansões, Res. Jardim Europa II, Satélite Andradina, Vivenda Almeida Drummond.

09 – NORTE / CENTRAL

Alvorada, Central, Morada do Sol, Novo Mundo, Platina, Setor Norte.



LEI N. 5.572 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a organização, funcionamento e as atribuições do Departamento do Centro Municipal de Assistência Pedagógica e Aperfeiçoamento Permanente de Professores de Ituiutaba (CEMAP), conforme estipulados nos artigos 55 e 56 da lei Complementar nº 103/2021 e inciso VI do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 150/2017

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A presente Lei regulamenta a organização, o funcionamento e as atribuições do Departamento do Centro Municipal de Assistência Pedagógica e Aperfeiçoamento Permanente de Professores de Ituiutaba (CEMAP), órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Art. 2º – O Departamento do CEMAP tem por finalidade planejar, coordenar e executar ações de apoio pedagógico e formação continuada para os profissionais da educação da rede municipal de ensino, promovendo o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas e a elevação da qualidade do ensino.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º – Compete ao Departamento do Centro Municipal de Assistência Pedagógica e Aperfeiçoamento Permanente de Professores - CEMAP:

I – Oferecer formação continuada, presencial, híbrida ou remota, aos professores, gestores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação;

II – Promover o aperfeiçoamento teórico e metodológico dos profissionais da educação com base nas diretrizes nacionais, estaduais e locais;

III - Realizar orientações à professores, equipe pedagógica e demais profissionais da educação sempre que necessário;

IV – Desenvolver ações de apoio pedagógico às escolas e demais instituições de ensino da rede municipal envolvendo: visitas in loco (em sala de aula e demais espaços escolares), reuniões com a equipe gestora, palestra em módulo II, atividades culturais e encontros com a comunidade escolar;

V – Estimular práticas inovadoras e reflexivas no ambiente escolar;

VI – Fortalecer a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais - CRMG e da Base nacional Comum Curricular - BNCC e demais instrumentos normativos;

VII – Subsidiar a gestão escolar na análise de indicadores educacionais e na elaboração dos Planos de Desenvolvimento Institucional – PDI, Projeto de auto avaliação institucional – PAI e Plano de Ação Pedagógica;

VIII – Favorecer o intercâmbio de experiências e boas práticas entre os profissionais do município;

IX – Conduzir anualmente o Processo de Avaliação de Desempenho do servidor do magistério em cargo efetivo;

X - Conduzir o processo de elaboração e Monitoramento do Plano Decenal Municipal de Educação

XI – Acompanhar e monitorar a implementação de programas e políticas públicas do governo federal, estadual e municipal e outros;

XII - Enviar à Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer, para análise, relatórios dos programas realizados, cronograma dos cursos e profissionais atendidos;

XIII - Analisar, junto à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, ocorrência e resultados alcançados pelos cursos e programas realizados.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º – O Departamento do CEMAP estará sob a coordenação de um profissional designado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, com formação na área educacional e experiência comprovada em gestão ou formação de professores.

Art. 5º – A estrutura organizacional do Departamento do CEMAP deverá contar com:

I– Direção;

II – Chefe de Seção da Diversidade;

III – Chefe de Seção de Educação Inclusiva;

IV – Chefe de Seção Políticas Públicas Educacionais;

V – Assessores,

VI - Apoio administrativo

VI – Professores convidados

Paragrafo único. Os cargos do Departamento do Centro Municipal de Assistência Pedagógica e Aperfeiçoamento Permanente de Professores de Ituiutaba (CEMAP) serão exclusivos de servidores públicos efetivos nos cargos de Especialistas em Educação Básica (EEB) e ou Professores de Educação Básica (PEB).

Art. 6º – O funcionamento do Departamento do CEMAP ocorrerá em consonância com o calendário

escolar municipal a carga horária será das 8 horas às 17:30 horas.

Parágrafo único: Em caso de necessidade, poderá realizar atividades aos finais de semana, mediante planejamento prévio com compensação de carga horária ou recebimento de hora extra.

Art. 7º - O Departamento do CEMAP terá sua atuação garantida perante os diferentes níveis, modalidades da educação básica além de diferentes Programas e Projetos que visem a melhoria da educação do município.

I - Educação Infantil - Creche e pré-escola

II - Ensino Fundamental I – Ciclo de Alfabetização (1º e 2º anos)

III - Ensino Fundamental I – Ciclo Complementar (3º, 4º e 5º anos)

III - Ensino Fundamental II - (6º ao 9º) como áreas de estudo:

- a) História;
- b) Geografia;
- c) Ciências;
- d) Matemática;
- e) Língua Portuguesa;
- f) Língua Inglesa;
- g) Educação Física;
- h) Arte;
- i) Ensino Religioso.
- j) Educação de Jovens e Adultos;
- k) Educação Especial;
- l) Educação do Campo;
- m) Educação em Tempo Integral;
- n) Programas;
- o) Projetos;

Parágrafo único. Cada segmento será acompanhado em conjunto com o Departamento de Educação e pela Seção de Formação Continuada.

Art. 8º - O Departamento do CEMAP poderá atuar nas escolas municipais com:

I – Organização e Funcionamento Escolar;

II – Levantamento e Acompanhamento de dados estatísticos;

III - Acompanhamento e inserção de dados nas plataformas do governo federal como:

a) Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - SIMEC,

b) Plano de Ações Articuladas - PAR,

c) Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º – Compete ao Departamento do CEMAP:

I – Elaborar o plano anual de formação continuada e apoio pedagógico, em consonância com o planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

II – Realizar diagnósticos das necessidades formativas dos profissionais da rede;

III – Promover seminários, oficinas, palestras, grupos de estudos, ciclos formativos, entre outras modalidades;

IV – Produzir e distribuir materiais didático-pedagógicos de apoio às formações;

V – Apoiar pedagogicamente as escolas por meio de visitas de assessoramento;

VI – Registrar e documentar todas as ações formativas realizadas, disponibilizando relatórios à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

VII – Articular parcerias com instituições de ensino superior e órgãos educacionais para ampliar a oferta formativa;

VIII – Avaliar continuamente os resultados das ações realizadas.

IX - Conduzir anualmente o Processo de Avaliação de Desempenho do servidor do magistério em cargo efetivo;

X - Conduzir o processo de elaboração e Monitoramento do Plano Decenal Municipal de Educação;

XI – Acompanhar e monitorar a implementação de programas e políticas públicas do governo federal, estadual e municipal e outros;

CAPÍTULO V – DO PÚBLICO-ALVO

Art. 10 – As ações do Departamento do CEMAP são destinadas prioritariamente a:

I – Aos profissionais do magistério municipais que atuam nos diferentes níveis e modalidades da educação ofertados pela rede.

II – Coordenadores pedagógicos, gestores escolares e demais profissionais da educação;

III – Profissionais da equipe técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

IV – Demais servidores da educação, conforme a natureza das ações formativas e de apoio pedagógico;

CAPÍTULO VI – DOS PROFESSORES CONVIDADOS

Art. 11 Os Professores de Educação Básica e ou Especialistas de Educação Básica efetivos da rede pública municipal poderão ser convidados a ministrar os Programas e Projetos de Estudos, Pesquisa e Intervenção Pedagógica do CEMAP

§ 1º Os servidores de que trata o caput, atuarão nos programas e projetos e permanecerão lotados na escola de origem, ficando afastados de suas atividades regulares, sendo designados ao CEMAP.

§ 2º É necessário que o servidor designado para programas e projetos possuem no mínimo mestrado na área afim.

§ 3º Os servidores designados para os programas e projetos serão designados anualmente, através de portaria, emitida pela Secretaria municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§ 4º A Secretaria municipal de Educação, Esporte e Lazer poderá designar até 10 (dez) servidores estipulados no caput para os programas e projetos do CEMAP.

§ 5º Os Profesores convidados serão avaliados mensalmente pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

CAPÍTULO VII -DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – Os servidores públicos efetivos, que estão ministrando cursos em andamento no CEMAP, poderão permanecer no CEMAP, na forma que se encontram atualmente, para término dos seus respectivos cursos.

§ 1º Os servidores estipulados no caput ficarão até 31 de dezembro de 2025 no CEMAP.

§ 2º Os servidores estipulados no Art. 12 permanecerão até 31 de dezembro de 2025, sendo que a Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer expedirá uma portaria com seus respectivos nomes, local de trabalho e com duração até 31 de dezembro de 2025, ficando afastados de suas atividades regulares,

§ 3º Os servidores estipulados neste artigo que não estiver ministrando cursos em andamento e não for convidado a continuar suas atividades no CEMAP deverá retornar ao seu cargo na escola de origem para assumir suas atividades docentes.

Art. 13 - A presente lei deverá ser regulamentada através de Decreto.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 3.385 de 26 de janeiro de 2000. Prefeitura de Ituiutaba em, 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

LEI N. 5.573 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei Municipal nº 2.753, de 17 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431 de 04 de abril de 2017 que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal , da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.603 de 10 dezembro de 2018 que regulamentou a Lei Federal nº 13.431 de 04 de abril de 2017 e instituiu no âmbito dos conselhos de direito das crianças e adolescentes o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.753 de 17 de dezembro de 1990 que dispõe sobre a política

municipal dos direitos da criança e do adolescente e institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 235 de 12 de maio de 2023 que estabeleceu aos Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes a implantação do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying)

que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração,

destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

§ 3º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

§ 4º A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 5º Os órgãos municipais de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 6º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 4º A aplicação desta Lei, tem como base os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade,

religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - conviver em família e em comunidade;

XIII - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 5º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 6º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde

e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

TÍTULO III DA REDE DE CUIDADO E PROTEÇÃO SOCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 7º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos municipais trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 8º Fica instituído no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê.

Art. 9º São atribuições do Comitê:

I - fixar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes;
II - buscar estratégias para o constante aprimoramento da integração entre os serviços que compõem a rede de atendimento municipal.

Parágrafo único. As causas estruturais da violência também devem ser pauta do Comitê, a fim de que raça, cor, classe, gênero sejam apontados como fatores de risco e traçadas intervenções das políticas afetas.

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes garantirá a participação da sociedade civil na composição dos Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, a fim de proporcionar a construção participativa das políticas de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 11 O Comitê reunir-se-á periodicamente e sistematizará suas reuniões e ações.

Art. 12 Devem fazer parte da composição do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência os representantes das Políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Segurança Pública, dos Conselhos Tutelares, bem como das organizações da sociedade civil, respeitando-se a seguinte constituição:

- I - um representante titular e um representante suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - um representante titular e um representante suplente da Unidade de Pronto Atendimento do Município de Ituiutaba;
- III - um representante titular e um representante suplente do Hospital São José;
- IV - um representante titular e um representante suplente do Serviço de Vigilância Epidemiológica do Município de Ituiutaba;
- V - um representante titular e um representante suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- VI - um representante titular e um representante suplente do Conselho Tutelar;
- VII - um representante titular e um representante suplente da Polícia Civil;
- VIII - um representante titular e um representante suplente da Polícia Militar;
- IX - um representante titular e um representante suplente do Serviço de Atenção Primária à Saúde do Município de Ituiutaba;
- X - um representante titular e um representante suplente da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE;
- XI - um representante titular e um representante suplente do Centro Integrado da Saúde da Criança e da Mulher;
- XII - um representante titular e um representante suplente da Unidade Mista de Saúde I do Município de Ituiutaba;
- XIII - um representante titular e um representante suplente do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Ituiutaba;
- XIV - um representante titular e um representante suplente do Centro de Referência Especializado de

Assistência Social (CREAS) do Município de Ituiutaba;

XV - um representante titular e um representante suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - um representante titular e um representante suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; e

XVII - um representante titular e um representante suplente da Superintendência Regional Estadual de Ensino.

§1º Deverão ser convidados para integrar o Comitê membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 2º Os membros do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo através de Portaria.

§ 3º A função de representante e suplente no Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência é considerada de interesse público e não será remunerada.

§ 4º A função de representante e suplente no Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência está vinculado à entidade ou órgão municipal que indicou e não à pessoa indicada, podendo o representante e o suplente serem substituídos a qualquer tempo pela entidade ou órgão municipal.

Art. 13 O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para elaborar o Regimento Interno do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, caso não haja.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Os órgãos municipais, dentro de suas competências, estabelecerão, no âmbito assistencial, os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços municipais existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar.

Art. 15 O art. 2º e 6º da Lei Municipal nº 2.753, de 17 de dezembro de 1990, passam a vigorar acrescidos do seguinte:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único – Será garantido às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência políticas e programas integrados de atendimento.

Art. 6º

.....

XI – Instituir, articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.”

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
-Prefeita de Ituiutaba-

LEI N. 5.574 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de educação e ensino, proteção e preservação do meio ambiente e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei atendidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, em seu art. 2º e na Lei

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado, que não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais brutos, líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando-os integralmente na consecução do respectivo Objetivo Social.

§ 2º Não serão qualificadas como Organização Social, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), na forma prevista na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como Organizações Sociais serão submetidas ao Controle Externo da Câmara de

Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ficando o Controle Interno a cargo do Poder Executivo por meio da Controladoria Geral do Município.

§ 4º o procedimento de qualificação será conduzido de forma pública, objetiva e imparcial, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º habitem-se à qualificação como Organização Social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, definidos nos termos do Estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade e de representantes indicados pelo Poder Público, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação semestral, em órgão de imprensa oficial do Município, dos relatórios financeiros e dos relatórios de execução de Contrato de Gestão celebrado com o Poder Público;
- g) em caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão dos associados;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros

decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município, na mesma área de atuação e ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

§ 1º haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social municipal, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ou ainda, no âmbito da saúde e da assistência social, do respectivo Conselho Municipal.

§ 2º Somente serão qualificadas como Organização Social, as entidades que comprovarem o desenvolvimento das atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei, há mais de 01 (um) ano.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, para qualificação como Organização Social exige-se ainda que a entidade interessada seja regida por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - Nas suas atividades, zelar para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

II - Adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nos respectivos processos decisórios.

III - A constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

IV - As normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, da Certidão

Conjunta de Débitos da Dívida Ativa da União e FGTS, colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Contrato de Gestão;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 4º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto da entidade, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por, no mínimo:

a) 20 (vinte) a 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 (vinte) a 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 (dez) a 30% (trinta por cento) e membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos, na forma estabelecida pelo estatuto da entidade.

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

V - O Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

VII - Os conselheiros designados para integrar a diretoria da entidade, aceitando a designação, devem renunciar ao respectivo mandato ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 5º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto social;

II - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - Designar e dispensar membros da diretoria;

V - Fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - Aprovar os Estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - Aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - Aprovar e encaminhar, ao Conselho Gestor, órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 6º Aos conselheiros da entidade e membros da Diretoria Executiva das Organizações Sociais é

vedado exercer cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os conselheiros e membros de que trata o “caput”, desde sua nomeação, não poderão encontrar-se inelegíveis em virtude de sentença transitada em julgado.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social municipal, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º

Parágrafo único: O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 8º O contrato de gestão elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social municipal.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade e ao Secretário Municipal da área correspondente à atividade objeto de fomento.

Art. 9º Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do plano ou programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade, produtividade e eficiência;

II - A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e

empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - Obrigatoriedade de publicação semestral, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

IV - Vigência máxima de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. Os Secretários municipais das Pastas cuja atividade estiver vinculada à atividade disciplinada no contrato de gestão devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10. A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada pela Comissão de Avaliação e Fiscalização específica, nomeada por Decreto do Poder Executivo, sendo obrigatoriamente presidida pelo Secretário Municipal da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento conforme recomende o interesse público, relatório pertinente a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente, pela comissão prevista neste artigo e encaminhados, através de parecer conclusivo, a Controladoria Geral do Município.

Art. 11. Anualmente, a Organização Social prestará contas dos recursos públicos recebidos, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12. Caso a Organização Social adquira bem móvel ou imóvel com recursos provenientes de celebração de Contrato de Gestão, este será gravado com cláusula de inalienabilidade e deverá ser transferido ao Poder Público ao término ou rescisão do Contrato de Gestão, ou ainda em caso de desqualificação dela.

Art. 13. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 13, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão à Procuradoria-Geral do Município, para que esta requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com as disposições constantes da legislação processual civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º. Até o término de eventual ação, o Poder Executivo permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis, e zelará pela continuidade dos serviços Objeto do Contrato de Gestão.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 15. Às Organizações Sociais deverão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, mediante a celebração de Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel ou Imóvel.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas

liberações financeiras, de acordo com o Cronograma de Desembolso Financeiro, previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Poderão ser adicionadas aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcelas adicionais de recursos, para fins do disposto nesta Lei, desde que:

I - Haja justificativa expressa e comprovada, da necessidade pela Organização Social.

II - Sejam aprovadas pelo Conselho de Administração da entidade;

III - haja parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Município e pela controladoria Geral do Município.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão, que tratará do Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel ou Imóvel.

§ 4º Os bens móveis públicos permitidos para uso, poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio municipal, sendo que a permuta de que trata este Parágrafo, dependerá de prévia seleção do bem e expressa autorização do Poder Público.

§ 5º É vedada a cessão de servidores públicos municipais às Organizações Sociais.

Art. 16. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do art. 15, para as entidades já qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas pela União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

§ 1º As entidades qualificadas no âmbito das demais esferas de governo interessadas em firmar contrato de gestão para as atividades relacionadas no caput do artigo 1º, desta Lei, apresentarão cópia autenticada dos Estatutos Sociais, devidamente registrados, ata da última assembleia, certidão ou atestado da qualificação recebida com comprovação de sua validade, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço, e proposta e metas de execução da atividade pretendida.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público Municipal exigir outros documentos não especificados neste artigo, desde que necessários ao regular desenvolvimento da atividade

Art. 17. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam automaticamente declaradas como Entidades de Interesse Social e Utilidade Pública, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão ou nesta Lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, respondendo os dirigentes executivos da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens públicos destinados e do saldo remanescente dos recursos financeiros repassados à Organização Social para a origem, sem prejuízo das sanções administrativas e contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 19. Fica o Município de Ituiutaba autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas nos termos desta Lei, obedecendo subsidiariamente a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, contemplando a autorização de cessão de bens e servidores, conforme plano de trabalho.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. É atribuição do órgão de Controle Interno da Administração manter cadastro único, com informações das entidades qualificadas pelo Município como organizações sociais, ou assim reconhecidas no âmbito municipal, bem como dos contratos de gestão e termos de parceria firmados

Art. 21. É vedada às Organizações Sociais a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 22. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 23. No caso de omissão ou dúvidas acerca da presente Lei aplicam-se as regras da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 24. As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento vigente.

Art. 25. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.575 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenções sociais para as entidades filantrópicas conveniadas (creches) até o final do exercício de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenções, durante o Exercício de 2026, às seguintes entidades, com os limites abaixo fixados:

- Centro Social Leão XIII.....	R\$ 2.354.252,48
- Creche Espírita Josefina de Magalhães	R\$ 770.325,26
- Associação Shalom de Assistência Social (Miriã).....	R\$ 3.462.136,00
- Creche Maria de Nazaré I e II	R\$ 2.934.160,26
- Lar Espírita Maria José Fratari	R\$ 2.414.839,86
- Lar Espírita Pouso do Amanhecer	R\$ 2.085.936,94
- Fundação Espírita Jerônimo Mendonça	R\$ 709.737,36
- APAE Escola Bem-me-Quer (Ed. Especial)	R\$ 467.388,36
TOTAL	R\$15.198.776,52

Art. 2º As subvenções concedidas pela presente lei serão liberadas até o final do exercício de 2026, de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município e, especialmente, decorrentes de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e de receita de impostos e de transferência de impostos vinculados à educação, mediante requerimento das entidades beneficiárias, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado o Termo de Fomento/ e ou

colaboração entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2026.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.576 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, à Fraternidade Espírita Cristã, inscrita no CNPJ nº 20.670.006/0001-83, mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 14.120, de 14 de julho de 2025, proveniente de emenda parlamentar impositiva apresentada pelo Vereador Luiz Carlos Mendes.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 46.095,00 (quarenta e seis mil e noventa e cinco reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao

crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.577 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, a Casa Nossa Senhora Aparecida – Associação de Apoio e Assistência, inscrita no CNPJ nº 08.687.825/0001-38, mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 20.322, de 07 de outubro de 2025, proveniente de emenda Impositiva do Vereador Luiz Carlos Mendes.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.578 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Apoio ao Produtor – PROMAP, destinado ao apoio aos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, beneficiários de assentamentos da Reforma Agrária, bem como médios e pequenos produtores rurais do Município de Ituiutaba-MG, por meio da prestação de serviços de patrulha mecanizada e demais ações de fomento agropecuário, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PRODUTOR – PROMAP, destinado a apoiar os agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária, também os médios e pequenos produtores do Município de Ituiutaba nas operações de patrulha mecanizada disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Ituiutaba – SMAPA

Art. 2º Na consecução do objetivo desse Programa, o Município participará com a prestação de serviços de patrulha mecanizada e o beneficiário com o trabalho produtivo, emprego de fertilizantes, sementes fiscalizadas e quaisquer outros insumos ou operações necessárias à produção sustentável de sua propriedade.

CAPÍTULO II **DA COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 3º A coordenação e execução do Programa será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§1º A orientação e assistência técnica serão prestadas pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG.

§2º A avaliação do Programa será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a participação da EMATER-MG e cooperação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS.

§3º Para fins de informação e de avaliação do Programa, a SMAPA se compromete em apresentar, nas reuniões ordinárias do CMDRS, balanço das operações realizadas contendo quantitativo de

produtores e regiões atendidas e número de horas máquina de serviços prestados.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 4º O PROMAP destina-se, aos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária, cujas propriedades estejam situadas no município de Ituiutaba-MG, que não possuem maquinários e implementos compatíveis e em boas condições de uso para realizar os serviços solicitados.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 04 (quatro) módulos fiscais, equivalente no Município de Ituiutaba a 120 hectares.

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenham obtido renda bruta familiar de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos últimos 12 (doze) meses;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

V - o valor da renda familiar advinda da propriedade rural seja superior a 50% (cinquenta por cento) da renda familiar total.

§2º O disposto no inciso I do §1º deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 04 (quatro) módulos fiscais.

§3º O PROMAP poderá atender outros pequenos produtores que não os arrolados no caput desse artigo, desde que:

I – Tais produtores não possuam maquinários e implementos compatíveis e em boas condições de uso para realizar os serviços solicitados;

II – A SMAPA tenha disponibilidade de maquinários e pessoal para fazê-lo.

§ 4º Poderão ser atendidos Áreas Urbanas, desde que respeitados os incisos II e III do §1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES E DO SUBSÍDIO

Art. 5º O município apoiará os beneficiários do programa, com os seguintes benefícios:

I - aração e gradagem (preparo de solo);

II – construção de curvas de nível e terraços (conservação de solo);

III - espalhamento de calcário;

IV - carregamento de calcareadeira;

V - transporte e compactação de silagem;

VI - serviços de retroescavadeira.

VII – transporte caminhão (calcário, adubo orgânico, etc)

§ 1º Os serviços serão executados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com ônus para os produtores, conforme tabela a ser instituída pelo Poder Executivo, mediante decreto.

§ 2º Cada produtor deverá ser atendido, observados os limites da prestação de serviços anuais, conforme estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto, salvo se houver disponibilidade de maquinário e pessoal, caso em que será analisado pela SMAPA.

§ 3º No caso de gradagem, o preparo de solo constará, em regra, de apenas uma operação.

§4º A inscrição do beneficiário para preparo de solo somente será efetuada, se o serviço de conservação de solo estiver executado, exceto para aqueles já inscritos para esse serviço.

Art. 6º O Município de Ituiutaba subsidiará a prestação do serviço, uma vez que a taxa cobrada deve se manter na faixa de, em média, 60% (sessenta por cento) do valor praticado no mercado.

§ 1º O valor estabelecido na tabela, mediante decreto do Poder Executivo, poderá sofrer alterações, de acordo com as oscilações do mercado e atualização do índice UFM anual.

§ 2º A Prefeitura de Ituiutaba arcará com os gastos de combustíveis, ficando o produtor, responsável pelo recolhimento da taxa de serviços.

§ 3º A manutenção dos maquinários ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º As taxas provenientes da prestação dos serviços de que trata essa Lei serão destinadas ao

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA

Art. 7º As inscrições serão efetuadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo ser realizadas durante todo o ano, obedecendo às disposições desta lei.

§ 1º O produtor interessado deverá comparecer na SMAPA para efetuar a sua inscrição no Programa, munido de cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - documentos que comprovem a propriedade da área ou a posse direta do imóvel decorrente de contrato de arrendamento ou parceria;

II - RG e CPF;

III - Inscrição de Produtor Rural;

IV - Certidão do Imóvel;

V - Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), caso possua.

§ 2º No caso de o beneficiário de projeto de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária, esse deverá apresentar:

I - RG e CPF;

II - Inscrição de Produtor Rural;

III – No mínimo um dos seguintes documentos: título de domínio, Contrato de Concessão de Uso (CCU), Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) ou termo de desistência que comprove que o requerente é o atual ocupante do imóvel.

§ 3º Após análise documental e inclusão do inscrito ao Programa, o mesmo deverá assinar termo de compromisso, no qual:

I - autoriza a Prefeitura Municipal de Ituiutaba a emitir o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente à prestação dos serviços realizados, de acordo com as medições apuradas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - se compromete a recolher a devida taxa, sob pena de cobranças extrajudicial, judicial e/ou inscrição na dívida ativa do Município;

III - declara não possuir maquinários e implementos compatíveis com a prestação de serviço requerida.

IV - Assume a responsabilidade pela guarda e conservação dos maquinários e implementos

enquanto estes permanecerem em sua propriedade durante a prestação de serviços, com vistas evitar deslocamentos desnecessários cumprindo a logística de execução do programa.

§ 4º Somente poderão inscrever-se, os produtores que não possuírem débitos com os programas mantidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento deste município.

CAPÍTULO VI REGRAS DE EXECUÇÃO

Art.8º Com vistas ao fortalecimento da produção e ao aumento da renda, os inscritos e devidamente qualificados poderão utilizar-se do PROMAP para a(s) atividade(s) agrícola(s) já desenvolvida(s) na propriedade, bem como diversificar e/ou dinamizar a produção mediante orientação e assistência técnica prestadas pela EMATER-MG, utilizando desses benefícios no plantio de lavouras anuais para produção de grãos, hortaliças, frutas, na agricultura, produção de silagem, capineiras, melhoria de pastagens na pecuária, entre outros.

Art.9º Na ocasião da prestação dos serviços, o beneficiário do programa fornecerá, se necessário, alimentação de qualidade aos operadores das máquinas e demais servidores na execução da prestação de serviços, de forma gratuita.

Art.10 Durante as visitas técnicas o beneficiário do programa deverá apresentar todas as informações solicitadas pelos profissionais da EMATER e/ou Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art.11 O beneficiário é corresponsável pela qualidade dos serviços prestados pela SMAPA na sua propriedade, motivo pelo qual deverá acompanhar a realização dos trabalhos, ou, em caso de impossibilidade, o mesmo deverá nomear representante para tal.

Parágrafo único. Na ocorrência de qualquer evento que venha a prejudicar a qualidade dos serviços prestados, o beneficiário deverá imediatamente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não sendo

admitidas reclamações posteriores à retirada das máquinas da sua propriedade.

Art.12 A concessão de benefício à descendentes de beneficiário só se efetivará se o mesmo tiver economia própria.

Art.13 Todas as prestações de serviços somente serão realizadas no imóvel identificado e caracterizado no ato da inscrição junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art.14 Visando evitar deslocamentos desnecessários do maquinário, caso haja necessidade, as máquinas e implementos poderão pernoitar ou permanecer durante os fins de semana na propriedade do beneficiário até a finalização da prestação de serviços, ficando o beneficiado, responsável pela guarda e conservação de todas as máquinas e implementos.

Art.15 As prestações dos serviços se darão por regiões, sendo que, a ordem de regiões a serem atendidas será estabelecida de acordo com o número de inscrições realizadas por produtores de cada região até o início do período chuvoso, sendo atendidas primeiramente as regiões que possuírem o maior número de inscritos no momento da primeira chuva que dê condições de se iniciar os trabalhos, e mediante disponibilidade de maquinário e pessoal da SMAPA

§1º A realização da inscrição no programa não garante a realização do serviço de forma imediata, uma vez que o mesmo será prestado, de acordo com a disponibilidade de maquinário e pessoal da SMAPA.

§2º A prestação do serviço será precedida de vistoria técnica que determinará se o serviço a ser realizado está de acordo com a solicitação do produtor e se os maquinários da SMAPA são compatíveis para realizar as operações de forma segura para operadores e maquinários, situação em que também será calculada a estimativa do número de horas máquina necessárias.

§3º Finalizada a prestação do serviço, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntamente com o beneficiário,

encerrará a solicitação, apurando a medição e emitindo a guia de recolhimento de taxa devida, conforme decreto expedido pelo poder executivo.

§4º - Em caso de ausência, justificada, ou não, do beneficiário no momento do encerramento da prestação de serviços, a SMAPA poderá finalizar as operações, apurando a medição e posteriormente emitir a guia de recolhimento da taxa devida.

§5º Com vistas à transparência na execução do PROMAP, a SMAPA disponibilizará mensalmente em sítio da Prefeitura Municipal a previsão de regiões a serem atendidas nos 30 (trinta) dias subsequentes. Será publicado ainda no mesmo endereço eletrônico as regiões já atendidas e o número de produtores beneficiados em cada uma.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16 A Administração Pública Municipal poderá suspender ou encerrar o PROMAP a qualquer tempo, desde que comunique formalmente a Câmara Municipal, as justificativas que levaram à suspensão ou ao encerramento, o que deverá ser feito em um prazo de até 30 dias.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba em, 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.579 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção e auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do

Setor Leste de Ituiutaba – MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante Termo de Fomento, no valor de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme Processo Administrativo nº 20.955, de 15 de outubro de 2025.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba – MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante Termo de Fomento, no valor de até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme Processo Administrativo nº 20.955, de 15 de outubro de 2025.

Art. 3º O valor total da presente lei é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), provenientes de Emenda Impositiva do Ex-Vereador Vilsomar Paixão do Amaral Villano.

Art. 4º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 6º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.580 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, a Casa Nossa Senhora Aparecida – Associação de Apoio e Assistência (CNPJ 08.687.825/0001-38), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 20.321, de 07 de outubro de 2025.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de superávit financeiro.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;

- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.581 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025 à Associação Shalom de Assistência Social (CNPJ 22.242.762/0001-37), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 19.673, de 29 de setembro de 2025, provenientes de Emenda Parlamentar do Deputado Cristiano Caporezzo

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o

Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.582 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba – MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 20.952 de 15 de outubro de 2025, provenientes de Emenda Impositiva do Vereador Yata Anderson Cunha Muniz.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.583 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção social para a entidade filantrópica que menciona até o final do exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, até o final do exercício de 2025, à seguinte entidade, até os limites abaixo fixados:

Creche Maria de Nazaré I e II..... R\$ 146.496,08

Art. 2º As subvenções concedidas pela presente lei serão liberadas até o final do exercício de 2025, de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município e, especialmente, decorrentes de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e de receita de impostos e de transferência de impostos vinculados à educação, mediante requerimento das entidades beneficiárias, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita depois de celebrado o Termo de Fomento/ e ou colaboração entre o Município e a entidade destinatária dos recursos.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2025.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.584 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Instituto Vida Missão (CNPJ 08.728.174/0001-87),

mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo n.º 14.772 de 23 de julho de 2025, provenientes de Emenda Impositiva do Vereador Jair Bial.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Concede auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, ao CONSERB – Conselho Regional de Brigadistas (CNPJ 20.183.689/0001-44), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 24.313 de 25 de novembro de 2025, proveniente de emenda parlamentar impositiva do vereador Jair Marques de Freitas Filho.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N. 5.585 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.586 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ituiutaba – APAE (CNPJ: 19.952.902/0001-56), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo n.º 18.517 de 12 de setembro de 2025.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 124.422,79 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos).

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária, do exercício financeiro de 2025.

Art. 4º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N. 5.587 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, ao Instituto Vida Missão (CNPJ 08.728.174/0001-87), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo n.º 14.773, de 23 de julho de 2025, provenientes de Emenda Impositiva da Deputada Ana Paula Leão.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;

- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.588 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, a Associação Vôlei Tijucano (CNPJ 51.761.059/0001-33), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 20.495 de 09 de outubro de 2025, proveniente de emendas parlamentares impositivas dos vereadores: Jair Bial, Sinivaldo Ferreira Paiva, Yata Anderson e da Ex-Vereadora Alice Drummond.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 56.290,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de

anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.589 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, a Obras Sociais do Centro Redenção e Recuperação (CNPJ 17.822.032/0001-75), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 20.493 de 09 de outubro de 2025, proveniente de emendas parlamentares impositivas dos vereadores: Sinivaldo Ferreira Paiva e dos Ex-Vereadores Roberto Soares e Vilsomar Paixão.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.590 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Ituiutaba autorizada a conceder subvenção ao Sanatório Espírita José Dias Machado, CNPJ nº 21.330.303/0001-42, mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº

24.494, de 27 de novembro de 2025, com início no exercício de 2025 e vigência durante o exercício de 2026.

Art. 2º O valor da subvenção prevista nesta Lei é de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Art. 3º A liberação dos recursos será realizada até o final do exercício de 2026, iniciando-se no exercício de 2025, conforme plano de trabalho apresentado pela entidade beneficiária, instruído com:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação de ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será efetuada após a celebração do Termo de Fomento e/ou Termo de Colaboração entre o Município e a entidade destinatária.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual dos exercícios financeiros de 2025 e 2026.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.591 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, a Casa

de Maria Nossa Senhora das Graças (CNPJ 09.640.593/0001-25), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 19.648 de 29 de setembro de 2025, proveniente de emendas parlamentares impositivas dos Ex-Vereadores: Fabiana Pet Agro, Edmar José Machado e Renato Silva Moura.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, Liga Ituiutabana de Futebol – LIF (CNPJ 18.152.272/0001-72), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 18.160, de 09 de setembro de 2025.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.593 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, ao Conselho Comunitário de Segurança Preventiva do Setor Leste de Ituiutaba – MG – CONSEP L (CNPJ 06.232.307/0001-02), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 20.951 de 15 de outubro de 2025, provenientes de Emenda impositiva do Deputado Estadual Cristiano Caporezzo.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;

LEI N. 5.594 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, ao Lar do Idoso Padre Lino José Correr, inscrita no CNPJ nº 23.091.630/0001-14, mediante Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 22.888 de 03 de novembro de 2025, provenientes de Emendas Parlamentares impositivas da Ex-Vereadora Alice Drummond.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade

beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.595 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, a Caixa Escolar Geraldo Alves Tavares (CNPJ 19.956.069/0001-11), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 24.492 de 27 de novembro de 2025, proveniente de Emenda Impositiva do Vereador Jair Marques de Freitas Filho.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional

especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.596 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede auxílio no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder auxílio, no exercício de 2025, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ituiutaba – APAE (CNPJ: 19.952.902/0001-56), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo nº 23.376 de 07 de novembro de 2025, provenientes de Emenda Parlamentar da Deputada Ana Paula Leão.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em Lei.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 5.597 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concede subvenção no exercício de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá conceder subvenção, no exercício de 2025, a Casa de São Bento e Mariana (CNPJ: 07.317.862/0001-91), mediante celebração de Termo de Fomento, conforme Processo Administrativo n.º 13.615 de 08

de julho de 2025, provenientes de Emenda Parlamentar Impositiva do Deputado Estadual Cristiano Caporezzo.

Art. 2º O valor total da presente lei é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 3º Fica autorizado abertura de crédito adicional especial nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 5º A transferência dos recursos será feita depois de celebrado Termo de Fomento entre o Município e a entidade destinatária dos recursos, mediante aprovação de requerimento da entidade beneficiária, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovação da existência legal da entidade;
- b) prestação de contas da aplicação da ajuda financeira anteriormente recebida;
- c) prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
- d) demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 8.362/2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N. 203, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 199, de 15 de maio de 2025, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais da Superintendência de Água e Esgotos (SAE) de Ituiutaba e dá outras providências.

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O Anexo II – Descrição dos Cargos de Provimento, da Lei Complementar nº 199, de 15 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Código AD-06 AGENTE COMERCIAL

01 – Atribuições:

Montar, instalar, conservar a rede hidráulica, inclusive peças, conexões, aparelhos ramais domiciliares, realizando sua manutenção e conservação, a fim de atender as necessidades da população no tocante ao fornecimento de água, assegurando um serviço eficiente de qualidade. Executar a ligação, retirada, manutenção e aferição dos hidrômetros, tendo por objetivo: a identificação da existência de vazamentos ou defeitos, a instalação de equipamentos novos e a substituição dos velhos, assegurando a qualidade e eficiência dos serviços prestados pela Autarquia. Realizar cortes ou religações de fornecimento de água. Cumprir os procedimentos operacionais padrão. Realizar leituras dos hidrômetros instalados e entrega de fatura. Praticar e buscar permanentemente a qualidade produtividade na realização de atividades e na prestação de serviços aos clientes internos e externos da Autarquia. Dirigir veículo em serviço. Executar outras tarefas correlatas.

02 – Requisitos:

Ensino Médio Completo;
Carteira Nacional de Habilitação – Categoria B

**03 – Carga Horária Semanal:
40 (quarenta) horas**

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de novembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira

- Prefeita de Ituiutaba -

LEI COMPLEMENTAR N. 204 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a criação de cargo isolado de Profissionais de Apoio Escolar para atendimento à Política Municipal de Educação Especial, instituída pela Lei nº 4.750 de 23 de setembro de 2020 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, no quadro de servidores de carreira do Município de Ituiutaba/MG, o cargo isolado de Profissional de Apoio Escolar de Educação Especial, nos termos do anexo I desta Lei.

Parágrafo único: Fica autorizado a contratação temporária de Profissionais de Apoio Escolar para atuar no âmbito da Rede Municipal de Ensino, para atender à Política Municipal de Educação Especial, destinados a prestar assistência direta aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, bem como apoio pedagógico e operacional às atividades escolares de inclusão e acessibilidade, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015, Lei Municipal nº 4.750 de 23 de setembro de 2020, Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.

Art. 2º Os requisitos mínimos para o exercício da função, a carga horária, o vencimento básico do

Profissional de Apoio Escolar e as atribuições do cargo estão discriminados no Anexo I desta lei.

§1º O Profissional de Apoio Escolar não exercerá, em hipótese alguma, a função de Professor de Educação Básica, nem substitui-lo-á em suas atribuições pedagógicas e docentes.

§2º A Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer acompanhará e monitorará todo o atendimento a ser prestado pelos profissionais de apoio contando, preferencialmente, com profissional especializado com formação em atendimento educacional especializado.

§ 3º Para os efeitos legais, a função desempenhada pelo profissional de apoio passa a ser integrada às funções do quadro de profissionais da educação, conforme a Lei Complementar nº 103 de 02 de março de 2011, sendo vinculado o desempenho das atividades junto à educação infantil e fundamental nas redes públicas municipais, considerando função relevante no planejamento e orientação educacional, sendo atividade diretamente relacionada ao magistério, inclusive para efeitos de aposentadoria ou seja, aposentadoria especial.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar para a função de Profissionais de Apoio Escolar, de forma temporária, por prazo determinado e exclusivamente mediante Processo Seletivo Simplificado, conforme previsto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 164 de 10 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, estando a contratação de natureza jurídico-administrativa regida pela referida Lei Municipal.

§1º O número de contratações será definido com base no quantitativo de alunos que necessitem de auxílio especial para o aprendizado em salas de aula do Município.

§2º O Profissional de Apoio Escolar poderá atender de 01 (um) a 03 (três) alunos em uma mesma turma, com redução no número de alunos atendidos conforme a necessidade, mediante avaliação de equipe multiprofissional, equipe gestora e Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§ 3 º É vedada a presença de mais de um Profissional de Apoio Escolar de Educação Especial em uma mesma turma.

Art. 4º O Processo Seletivo Simplificado de provas e/ou títulos, observará os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo regido por edital próprio expedido pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer com critérios objetivos de avaliação e classificação.

§ 1º O processo seletivo poderá ter duração de até 02 (dois) anos, renováveis por igual período, conforme indicado em seu edital.

§ 2º Os contratos firmados em razão do processo seletivo terão natureza de contratação temporária por excepcional interesse público, com duração de até 02 (dois) anos, renováveis por igual período.

§3º Em casos de processo seletivo por prova de títulos o edital levará em conta cursos de capacitações voltados à função da educação especial, tempo de experiência comprovado na área de atuação, tais como: o Atendimento Educacional Especializado – AEE, Educação inclusiva, dentre outros a serem definidos no edital.

Art. 5º A oferta de Profissional de Apoio Escolar será destinada a estudantes que não apresentem condições de realizar suas atividades de forma independente, devido a impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 6º A Coordenação Pedagógica da unidade escolar realizará avaliação diagnóstica, reunindo eventuais documentos e laudos médicos que comprovem a deficiência e a necessidade do Profissional de Apoio Escolar.

Parágrafo único. A avaliação será encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer que decidirá pelo deferimento ou indeferimento da solicitação, com base nos documentos e laudos apresentados pela equipe pedagógica e, quando necessário, pela Equipe de Atendimento Multiprofissional e Interdisciplinar da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba em, 18 de dezembro de 2025.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

ANEXO I

REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, CARGA HORÁRIA, E O VENCIMENTO BÁSICO DO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR:

Função	Requisitos Mínimos	Carga horária	Vencimento básico	Vagas
Profissional de Apoio Escolar	Curso de Magistério (normal superior) ou Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Psicopedagogia, ou Formação Complementar na área de inclusão ou Necessidades Educacionais Especiais –NEE.			
	25 (vinte e cinco) horas semanais.			
R\$ 3.042,00 (três mil e quarenta e dois reais)				
150 (cento e cinquenta)				

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

- I. Desenvolver e executar atividades lúdico-educativas, desde a Educação Infantil ao 9º Ano do Ensino Fundamental, junto ao ensino regular e na modalidade de educação especial, em função de apoio aos professores regentes, pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos, as especificidades e diferenças sociais, econômicas, culturais, étnicas e religiosas;
- II. Confeccionar recursos materiais, utilizados nas atividades lúdico-educativas;
- III. Oferecer aos alunos materiais que incentivem a criatividade, a habilidade, entre outros, para possibilitar o desenvolvimento intelectual, psicomotor e social;
- IV. Acompanhar, orientar, estimular e executar a higiene pessoal dos alunos, observando as

alterações em termos de saúde e nutrição quando necessário;

V. Ensinar aos alunos hábitos de limpeza, higiene, disciplina e tolerância, entre outros atributos morais e sociais;

VI. Auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, encaminhando aos especialistas em educação os casos em que seja necessária assistência especial;

VII. Organizar, conservar e cuidar da higienização do material lúdico-pedagógico, equipamentos e quaisquer outros materiais utilizados pelos alunos;

VIII. Estimular, preparar e acompanhar o repouso dos alunos quando necessário;

IX. Auxiliar nas atividades de promoção da integração escola-família-comunidade, por meio de reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;

X. Socorrer o aluno em casos de pequenos acidentes e de emergência, tomado as providências necessárias e informando à equipe gestora, aos pais ou responsáveis;

XI. Organizar todo material referente às atividades com o aluno, assim como roupas, toalhas, produtos de higiene pessoal e calçados de uso das crianças;

XII. Auxiliar na higiene e na alimentação, guardando o respeito ao corpo e à privacidade, ao tempo e às escolhas dos estudantes;

XIII. Auxiliar na organização e promoção de trabalhos complementares de caráter cívico, cultural, vocacional ou recreativo, incentivando o espírito de liderança, a sociabilização e a formação integral dos alunos;

XIV. Acompanhar, orientar, estimular e executar atividades relativas à alimentação, higiene, locomoção, saúde, segurança e bem estar junto o aluno com deficiência e/ou Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), sempre que validada a necessidade pela Equipe de Atendimento Educacional Especializado em consonância com a Assessoria Pedagógica;

XV. Desenvolver atividades com recursos imagéticos, materiais concretos, revistas, jornais, letras móveis, recortes de livros didáticos, e outros, de modo a tornar acessíveis os conteúdos curriculares oferecidos pelo Professor regente de

turmas e de aulas, respeitando as especificidades apresentadas pelo aluno relacionadas à sua condição de funcionalidade;

XVI. Atuar de forma articulada com os professores da sala comum, da sala de recursos multifuncionais, bem como com os outros profissionais do contexto escolar;

XVII. Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;

XVIII. Auxiliar o aluno na organização do material, manuseio e registro do conteúdo no caderno;

XIX. Auxiliar o professor e a equipe pedagógica da escola no desenvolvimento das atividades com os alunos e turmas, propiciando a acessibilidade do

aluno aos conteúdos ministrados em classe comum;
XX. Auxiliar o aluno na condução ou locomoção em horário de entrada, saída ou em quaisquer outras

necessidades fora da sala;
XXI. Realizar a mediação do desenvolvimento e

aprendizagem do aluno que necessite de auxílio especial para que este tenha acesso aos conhecimentos e conteúdo dentro da sala de aula realizando as adaptações necessárias;

XXII. Colaborar com o trabalho em grupo na sala de aula, integrando o aluno nas tarefas e auxiliando o professor para atendê-lo em sua diferença;

XXIII. Auxiliar o aluno na realização das avaliações ocorridas na sala de aula, realizando estratégias desenvolvidas pelos professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE);

XXIV. Fazer interlocução/interação com os profissionais da instituição escolar na qual esteja atuando, para reflexão, avaliação e aperfeiçoamento da sua prática profissional, bem como para elaboração do projeto político pedagógico;

XXV. Participar de eventos e cursos formação continuada;

XXVI. Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

XXVII. Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de

formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

XXVIII. Exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela direção escolar, desde que compatíveis com a função.

TERMO POSSE MESA DIRETORA

Fermo de Rose Mesa diretora Anuário 2026
Por trinta dias do mês de dezembro de
dez mil e vinte e cinco (2025), às 10 (dez)
horas, no Plenário da Câmara Municipal,
situado no Poco Municipal, Praça Cerejeira, nro
51/n, nessa cidade, Estado de Minas Gerais,
após assinar o termo de fato, tomou posse
a nova diretoria da Câmara Municipal de
Ituiutaba, Anuário 2026, sob a presidência
do vereador Francisco Tomaz de Oliveira
Filho em Sessão Solene de acordo com §7º
art. 9º do Regimento Interno, com a Composição:
Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho - PDT
1º Vice-Presidente: José Moacir de Freitas Filho - PP
2º Vice-Presidente: Simirvaldo Ferreira Lobo - Republicanos
1º Secretário: Vítorius Faria de Oliveira - AVANTE
2º Secretário: Vítorius Nélio Costa - AGIR
Abego em seguida foi nomeada a nova
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba
Mfc para ocuparem suas respectivas funções após
lido o presente Termo, o Senhor Presidente declarou
empossado a nova mesa diretora, com
início de mandato em 01 de janeiro de 2026,
e em testemunha ficou feita de encarregar levar o presen-
te que após ser lido vai assinado por mim
e por quem de direito. Compareceram a Sessão
os titulares (s): Francisco Tomaz de Oliveira Filho,
José Moacir de Freitas Filho, Simirvaldo Ferreira
Lobo, Jellma da Silva Almeida, Vítorius Nélio
Costa, Deuz Carlos Farias, Leônio Bezerra
Moacir de Freitas, Júlio de Jesus Andrade
Vilmarinho Divino Nogueira Sardinha.

Marcos 149

O LEGISLATIVO TIJUCANO, ANO 10 - N° 294, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE JANEIRO DE 2026 | EDIÇÃO DE HOJE – 54 PÁGINAS - ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA M/G CRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 – MESA DIRETORA: PRESIDENTE: FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO – 1º VICE-PRESIDENTE: JAIR MAQUES DE FREIAS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE: SINIVALDO FEREIRA PAIVA - 1º SECRETÁRIO: VINICIUS FARIA DE OLIVEIRA - 2º SECRETÁRIO: VINICIUS MELO COSTA. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES.